# INDICE

DAS



	DEPOTADO	Pags.
N. 1	I.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da mesa de Conscien- cia e Ordens de 2 de Janeiro de 1811.— Crêa a freguezia de Japaratuba da Diocese da Bahia	
N. 2	2.— BRAZIL.— Em 5 de Janeiro de 1811.— Dá instrucções para a cobrança do novo imposto sob e os botequins e tavernas desta cidade	•
N. 3	<ol> <li>GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 12 de Janeiro de 1811. — Manda abonar aos soldados sen- tenciados a trabalhos publicos os seus vencimentos</li> </ol>	•
N. 4	4. — MARINHA. — Em 28 de Janeiro de 1811. — Approva e plano estabelecido para a boa conservação dos navios desar mados.	
N. :	5.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 29 de Janeiro de 1811.— Crêa a Freguezia de S. Sebastião no Bispado do Rio de Janeiro	ı
N. (	3. — BRAZIL — Em 30 de Janeiro de 1811. — Sobre despacho de livros impressos nas Alfandegas	
N. '	7.— GUERRA.— Em 30 de Janeiro de 1811.— Prohibe ac Conselho Supremo Militar conceder licenças a militares	)
N. 8	8. — BRAZIL. — Em 1 de Fevereiro de 1811. — Encarrega a casa de D. Leonarda da Silva Velho e seus filhos da Direcção do Banco do troco das barras de ouro	<u>.</u>
N. 9	<ol> <li>GUERRA. — Em 1 de Fevereiro de 1811. — Manda recrutar para o Exercito os individuos de má conducta, vagabundos e ociosos e outros comprehendidos nas ordens exteriores expedidas sobre esta materia.</li> </ol>	- -
N. :	10.—BRAZIL.—Em 6 de Fevereiro de 1811.—Dá regula- mento para os aprendizes da Real Impressão.	

		Pags.
N.	11 BRAZIL Em 12 de Fevereiro de 1811 - Declara os	J
	emolumentos que se devem pagar pelas descargas no novo trapiche e guindaste do desembarque do trigo desta cidade.	10
N.	12.—BRZIL.— Em 12 de Fevereiro de 1811.— Declara que as carnes de officina ou seccas são isentas do imposto que pagam as carnes verdes que se talharem nos açougues	10
N.	13.—BRAZIL.—Em 22 de Março de 1811.— Nomeia Intendente da agricultura das vinhas de Coritiba, e fabrico de vinho, que se mandam estabelecer na mesma Comarca	11
N.	14.—GUERRA.— Em 26 de Março de 1811.— Manda propagar no paiz a planta da canna de assucar de Cayenna	12
N.	15.— GUERRA.— Em 29 de Março de 1811.— Permitte a publicação de uma gazeta na cidade da Bahia	12
N.	46.— BRAZIL.— Em 1 de Abril de 1811.— Sobre os navios de propriedade portugueza construidos em paizes estrangeiros	13
N.	17.—BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 5 de Abril de 1811.— Approva com alterações o plano de estudos da Capitania de S. Paulo	14
N.	18.—BRAZIL.—Resolucção de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 6 de Abril de 1811.— Determina que nos impedimentos dos Provedores dos defuntos e ausent-s dessa cidade, e da comarca, sirvam os respectivos Juiz de Fóra e Ouvidor.	
N.	19.— BRAZIL.— Em 6 de Abril de 1811.— Manda executar o Breve dispensando para que no Bispado do Rio de Janeiro se possa trabalhar nos Dias Santos nelle mencionados	16
N.	20.—GUERRA.—Conselho Supremo Militar 2) de Abril de 1811.—Sobre o cumprimento de avisos expedidos pela Secretaria do Conselho Supremo Militar e despachos nos requerimentos de partes	
N.	21.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Con- sciencia e Ordens de 18 de Maio de 1811.— Crêa as fre- guezias de Morretes, Pirapora e Tamanduá	
N.	22. — BRAZIL. — Em 24 de Maio de 1811. — Declara que as Directorias dos indios foram abolidas pela Carta Régia de 12 de Maio de 1798 dirigida ao Governador e Capitão Ge- neral do Pará.	•
N.	23.—BRAZIL.—Provisão da Real Junta de Commercio Agricultura, Fabricas e Navegação do Brazil de 28 de Maio de 1811.—Sobre o transito pela Chancellaria-món das provisões da Real Junta do Commercio	•
N.	24.— BRAZIL.— Em 8 de Junho de 1811.— Sobre a creação na Capitania de Matto Grosso da nova Junta de qualificação dos diamantes	)
N.	25.— MARINHA.— Em 8 de Junho de 1811.— Manda fazer carga da arrecadação da fazenda aos Mestres e Guardiães dos navios, quando não levam Commissarios nem Despen-	5

N. 42.—BRAZIL.—Em 12 de Outubro de 1811.— Resolve a duvida sobre a precedencia na entrada e logar da casa do docel, em dias de cortejo, entre os Ministros da Relação e a officialidade do Exercito na Capitanta da Bahia

31

243

		Pags.
N.	43.—GUERRA — Conselho Supremo Militar 16 de Outubro de 1811.—Manda prohibir a proposta de Officiaes para os Corpos Milicianos, contra o disposto no Alvará de 17 de Dezembro de 1802.	•
N.	44.—BRAZIL.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paco de 12 de Novembro de 1811.—Faz concessão das salinas existentes no Cabo Frio entre o mar e a lagoa de Ararama.	1
N.	45.—BRAZIL.—Em 14 de Novembro de 1811.—Sobre o sello das mercadorias nas Alfandegas	34
N.	46.—BRAZIL.—Em 19 de Novembro de 1811.— Determina que se tome a porção de terreno da praia entre as ruas de S. Pedro e dos Pescadores para edificação da Praça e Tri- bunal do Commercio.	•
N.	47.—GUERRA.— Em 21 de Novembro de 1811.— Manda excluir a Capitania de Minas Geraes da Régia Resolução de Consulta de 9 de Outubro deste anno sobre o provimento dos postos milicianos	
N.	48.—BRAZIL.—Em 26 de Novembro de 1811.—Manda esta- belecer a correspondencia positiva do Correio desta Côrte com a Villa de Barbacena	
N.	49.—GUERRA.—Em 11 de Dezembro de 1811.—Declara que pelo facto de não estar o soldo dos militares sujeito a embargo não ficam por isso desobrigados do pagamento de seus debitos	
N.	50.—GUERRA.— Em 13 de Dezembro de 1811.— Manda que as informações dos corpos sejam dadas annualmente, excepto as dos Officiaes addidos que devem ser trimensalmente, e declara que só se contam aos Officiaes os serviços feitos depois de 15 annos de idade	•
N.	51.—GUERRA.—Em 14 de Dezembro de 1811.—Remette sementes de tabaco da Virginia e Maryland para serem distribuidas pelas diversas Capitanias	; L



N. 1.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 2 DE JANEIRO DE 1811

Crêa a freguezia de Japaratuba da Diocese da Bahia.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre o requerimento da Camara da Villa de Santo Amaro das Brotas da Comarca de Sergipe de El-Rei e Diocese da Bahia, em que pede a creação de uma Freguezia em territorio da de S. Gonçalo do Pé do Banco.

Informam favoravelmente o Revm. Arcebispo e com a sua informação concordou o Procurador Geral das Ordens.

Parece à Mesa o mesmo que ao Revm. Arcebispo da Bahia na sua informação e ao Procurador Geral das Ordens na sua resposta, com as quaes se conforma, consultando a Vossa Alteza Real que a representação do Juiz Ordinario e mais Officiaes da Camara da Villa de Santo Amaro das Brotas, Comarca de Sergipe de El-Rei, está nos termos de ser deferida por Vossa Alteza Real, concedendo-lhes a desmembração e divisão da parochia do Pé do Banco, passando o Vigario desta a residir no logar da Divina Pastora e S. Gonçalo, cuja denominação lhe deverá ficar, e a nova, de Nossa Senhora da Puriticação de Japaratuba, com os limites pelo mesmo Revm. Arcebispo indicados. E que feita a divisão se ponha a concurso a nova parochia, e em iguaes circumstancias prefira o Padre Francisco Rodrigues Vieira, requerido pelos Supplicantes. Vossa Alteza Real porém determinara o que for mais justo. Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1810.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 2 de Janeiro de 1811. Com a rubrica de Sua Alteza Real.



# N. 2. - BRAZIL - EM 5 DE JANEIRO DE 1811

Dá instruções para a cobrança do novo imposto sobre os botequins e tavernas desta cidade.

1.ª No principio de cada mez impreterivelmente deve entregar no Real Erario toda a quantia, que tiver cobrado no mez antecedente do imposto dos botequins e tavernas, cuja entrega deverà ser acompanhada de uma relação, assignada pelo Administrador dos nomes das pessoas de quem tiver recebido o sobredito imposto, para que sendo conferida com os recibos que passar se conheça a legitimidade da sua conta.

2.ª De qualquer embaraço que offereça na cobrança do referido imposto dará conta ao Real Erario, para por elle se darem as

providencias precisas.

- 3.ª Todo o auxilio necessario para a maior facilidade e exacção da cobrança do mesmo imposto será requerido ao magistrado de maior alçada que houver no respectivo logar, e onde não houver magistrado ao Official militar encarregado do Commando do Districto.
- 4.ª Honra, zelo, actividade e probidade são as qualidades que se requerem nos recebedores ou exactores da Real Fazenda a cargo dos quaes fica a responsabilidade da cobrança dos direitos ou impostos da sua incumbencia na fórma da lei, fazendo-se responsaveis por sua pessoa e bens de qualquer falta, ou omissão que se lhes conheça.

Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1811. — Conde de Aguiar.



### N. 3.— GUERRA.— Provisão do conselho supremo militar de 12 de janeiro de 1811

Manda abonar aos soldados sentenciados a trabalhos publicos os seus vencimentos.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Thesoureiro Geral das Tropas da Côrte e Capitania, que, sendo-me presente a vossa representação sobre a duvida em que vos achais a respeito dos soldados que presentemente são sentenciados aos trabalhos publicos deverem ou não ser soccorridos de todos os seus vencimentos na conformidade da Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, ou se isto se deve entender sómente no tempo de paz; hei por bem, por minha immediata resolução de 17 de Outubro de 1810, tomada sobre consulta do meu Conselho Supremo Mi-



3

litar de Justica de 3 de Outubre do dito anne mandar que se continuem sempre os seus vencimentos, pois não é de minhas pias intenções que sejam castigados naquella parte em que benignamente os attendo para sua sustentação. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 12 de Janeiro de 1811. Pedro Vicira da Silva Telles a fiz escrever e subscrevi.— D. Francisco de Souza Coutinho.— Rodrigo Pinto Guedes.



## N. 4.— MARINHA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1811

Approva o plano estabelecido para a boa conservação dos navios desarmados.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General manda remetter a V. S. a copia do plano que elle foi servido estabelecer para a boa conservação dos navios desarmados, afim de que V. S. o faça pór em pratica, pelo que lhe pertence: ao Inspector do Arsenal se remetteu outra igual copia. A respeito das luzes necessarias a bordo de semelhantes embarcações, V. S. determinará as que lhe parecerem de absoluta necessidade, segundo as classes e circumstancias das mesmas, sendo todas de azeite de peixe: os Officiaes de patentes vencerão porém uma vela de sebo diaria cada um, à razão de seis por arratel. A nau «Medusa» é o navio em que primeiro se começará a executar o novo plano, em consequencia disso se remettem hoje aos dous 2ºs Tenentes que nella ficarão, as suas respectivas nomeações em forma, para começarem a ter já os seus vencimentos na conformidade do referido plano.

Deus guarde a V. S.—Quartel General da Marinha 28 de Janeiro de 1811.— *Ignacio da Costa Quintella*.— Sr. José Maria de Almeida.

## Plano para a boa conservação dos navios desarmados

Tendo a razão, de acordo com a experiencia, patenteado os graves prejuizos que se seguem de não haver nos navios desarmados pessoas capazes de responderem, entenderem e praticarem os meios idoneos e indispensaveis para a conservação dos vasos e seus pertences, que muitas vezes se guardam a bordo, arruinando-se uns e outros já por humidade ou calor, já por falta de aceio; e sendo conveniente e evidente que, para se conseguirem tão importantes fins, não basta que hajam Officiaes de marinha

destacados nos navios desarmados, mas sim que tambem haja um certo numero de marinheiragem que faça os necessarios trabalhos, vindo-se desta sorte a economisar, por meio de uma pequena e insensivel despeza, as grossas quantias que no systema até agora seguido se desembolçam todas as vezes que cumpre armar um navio, ainda que de pouco tempo desarmado, encontrando-se logo mil faltas e avarias nascidas da malicia ou do descuido; produzindo estes abusos não só o damno da Real Fazenda, mas o do serviço, por ser desta maneira impossivel teremse os navios promptos na occasião da necessidade: tomando pois em consideração este attendivel objecto, e querendo imitar nesta parte a luminosa pratica da Gram-Bretanha, ordeno que para o futuro se execute o seguinte: A lotação dos navios de guerra desarmados neste porto será - Náos: Officiaes de marinha, dous; Mestre, um; Contra-mestre, um; Guardiães, dous; Cosinheiro, um; Marinheiros, 10; Paioleiro, um; Grumetes, 10; Criados dos dous Officiaes, dous; cabo de esquadra, um; Soldados seis: somma 37. - Fragatas: Official de marinha, um; Mestre, um; Contra-mestre, um; Guardião, um; Cosinheiro, um; Paioleiro, um; Marinheiros, seis; Grumetes, oito; Criado do Official, um; Cabo desquadra, um; Soldados, seis: somma 28. — Corvetas e Bergantins; Official de marinha, um; Official marinheiro, um; Cosinheiro, um; Paioleiro, um; Marinheiros, quatro; Grumetes, seis; Criado do Official, um; Cabo desquadra, um; Soldados, quatro: somma 20. O Commandante de um navio desarmado, seja qual fôr a sua patente, vencerá o soldo de desembarcado e mais 15\$000 cada mez a titulo de gratificação. Havendo 2º Official, este igualmente, sem attenção à sua patente, vencerá o soldo de desembarçado e mais 12\$000 cada mez de gratificação. Os Officiaes marinheiros vencerão o soldo de desembarcados. O Paioleiro vencerá 5\$000 por mez, e o cosinheiro 4\$000, e fará tambem a cosinha para os Officiaes marinheiros. Os Marinheiros vencerão 6\$000 por mez, e 3\$600 os Grumetes. Nenhum Official ou Official marinheiro poderá empregar no seu serviço, debaixo de qualquer pretexto que seja, individuo algum que por regimento lhe não seja concedido, nem podera assentar praça a parente algum seu. O Official inferior terá camarada. Os Marinheiros farão a baldeação com os Grumetes. Todos os individuos embarcados vencerão a ração do costume, e serão pagos mensalmente. Não se admittirão escravos com praças, excepto aos Officiaes da marinha no numero dos seus criados. Os Commandantes farão e assignarão todos os bilhetes de rações diarias, hospitaes, etc., e ao Paioleiro pertencerà ir ao Arsenal buscar quanto for necessario para o navio. O Inspector do Arsenal rubricará todos os bilhetes de rações diarias, e de outras quaesquer cousas que os Commandantes pedirem para os seus navios, e lhes mandara passar as revistas, e fazer os exames que bem lhes parecerem. Elle será reputado o verdadeiro Commandante de todas as embarcações desarmadas, e os Officiaes destacados a bordo destas, ainda que se chamem Commandantes, serão como seus subalternos, e executarão todas as suas ordens, e lhe mandarão uma parte semanal

todos os sabbados, além de lhe participarem todas as novidades occorrentes. Os Commandantes serão responsaveis por tudo quanto acontecer a bordo dos seus navios, seja em prejuizo do servico ou da Real Fazenda. Os Commandantes formarão inventarios particulares para seu governo e descarga de tudo quanto existir a bordo dos navios, sem que isto derogue os inventarios e responsabilidade dos mestres. Eis aqui o methodo que se deverá seguir. Quando se nomear um official para commandar um navio desarmado, mandará logo o Inspector do Arsenal um dos seus Ajudantes assistir à factura do inventario que o dito Official deve organisar. Neste se declarará com a maior individuação não só o estado do panno e dos cabos reaes e de laborar, e a qualidade do poleame que fica a bordo, mas tambem o estado interior e exterior do navio, os logares que estão forrados de cobre ou de chumbo, as ferragens existentes, etc., de tal sorte que a todo o tempo se possa saber se falta alguma cousa, para se fazer pagar aos que por ella forem responsaveis. O inventario assim concluido será assignado pelo Commandante do navio e pelo Ajudante do Inspector, ficando na mão daquelle o original, e na deste uma copia. Os Officiaes deverão assistir e pernoitar a bordo, e poderão ter comsigo as suas familias, porém não pessoas extranhas. Não se poderão fazer arranjamentos alguns nos navios sem licença do Inspector do Arsenal. O principal objecto do cuidado dos Officiaes será o aceio, conservação dos navios, e de todos os seus pertences guardados a bordo, no que empregarão os meios já conhecidos e os que lhe lembrarem, fazendo ao inspector do Arsenal sobre esta materia as representações que julgarem convenientes quando carecerem de meios. Não se deverá perder de vista, que uma das cous is mais essenciaes à convervação das embarcações neste paiz, é estarem toldadas de popa a proa, e serem diariamente baldeadas por dentro e por fora, deitando-se tambem de dias em dias uma porção d'agua no porão para lavar o lastro. Os navios desarmados com Officiaes a bordo usarão de uma pequena flamula, e não içarão as bandeiras senão nos dias solemnes de embandeiramento, ou em outras occasiões extraordinarias. Nas naus, a camara de cima não será habitada. Os officiaes occupação os camarotes da camara baixa que lhe forem necessarios, os outros se conservarão fechados. O mesmo se praticará nas fragatas, alojando-se os Officiaes no camarote da praça d'armas. Se um navio desarmado começar a fabricar ou apparelhar, o Official que o Commandar tomará nestes trabalhos o que lhe ordenar o inspector do Arsenal. Quando um navio armar, o Official que o commandar apresentará o seu inventario particular ao Commandante para elle nomeado, e este na sua presença, acompanhado do seu Official immediato, o combinará com o estado do navio e o das cousas existentes a bordo. Achando-o correcto, escreverá no fim — Está conforme —assignando-se ao pé. O resultado deste acto será por elle communicado ao Quartel General da Marinha, indicando as faltas, se as houverem; e o inventario assim approvado ou desapprovado será remettido ao Inspector do Arsenal. Semelhante formalidade se

6 DECISÕES

praticará quando o Commandante de uma embarcação desarmada fôr nomeado para outra commissão: neste caso o Official que entrar em sen logar, depois de examinado o inventario, o assignará e conservara em seu poder, passando ao outro um individual recibo para sua descarga. Quando porém o Official Commandante sahir do navio por armamento, ou por ser mandado simplesmente desembarcar sem se lhe nomear successor, apresentará no Quartel General da Marinha uma attestação do Inspector do Arsenal, da qual conste o bom ou mão estado em que deixou o navio e seus pertences. E fallecendo a bordo ou desembarcando por doente, o Inspector mandará logo um seu Ajudante a verificar o inventario, dando parte das faltas que encontrar. Desarmando qualquer navio, sera logo entregue ao Official que o dever commandar desarmado. Ficarão porém a bordo até o final desembarque dos generos, os Officiaes que por elles forem responsaveis e que as leis determinam, e se começara a fazer inventario na fórma já explicada. Quartel General da Marinha em 28 de Janeiro de 1811. — José Corrêa Picanço.



N. 5.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIAS E ORDENS DE 29 DE JANEIRO DE 1811

Crêa a Freguezia de S. Sebastião no Bispado do Rio de Janeiro.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da Capella de S. Sebastião, filial da Freguzia de S. Gonçalo dos Campos de Goytacazes, pedindo que a mesma Capella seja erecta em Freguezia.

Respondeu favoravelmeute o Revm. Bispo, e com a sua informação conformaram-se o Procurador Geral das Ordens e da Coroa e Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Revm. Bispo Capellão Mór na sua informação, e aos Procuradores Geral das Ordens e da Corôa e Fazenda nas suas respostas, com as quaes se conforma, consultando a Vossa Alteza Real que os moradores do districto da Capella de S. Sebastião, filial da Freguezia de S. Gonçalo dos Campos de Goytacazes, estão nos termos de que Vossa Alteza Real lhes conceda a pretendida desmembração da freguezia, e a creção de uma nova no districto da mesma Capella de S. Sebastião, com os mesmos limites que apontam os Supplicantes no seu requerimento, e cujo patrimonio deve ficar para a fabrica da dita nova parochia. Vossa Alteza Real porêm mandará o que for mais justo. Rio de Janeiro 18 de Janeiro de 1811.

### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 29 de Janeiro de 1811. Com a rubrica de Sua Alteza Real.



DECISÕES 7

#### N. 6.— BRAZIL.—EM 30 DE JANEIRO DE 1811

Sobre despacho de livros impressos nas Alfandegas.

Illm. Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor a quem foi presente o requerimento incluso de Jeronymo Lourenço da Silva, é servido que V. S. passe as ordens necessarias ao Juiz da Alfandega dessa Cidade para que admitta a despacho os livros constantes da portaria e relação junta da Mesa do Desembargo do Paço de Lisboa e da ordem expedida pela Mesa do Desembargo do Paço deste Estado do Brazil; e ordena outrosim Sua Alteza Real que todos os livros, que derem entrada na mesma Alfandega e que vierem acompanhados com legitima licença da Mesa do Desembargo do Paço de Lisboa, ou apresentando-se ordem da Mesa do Desembargo do Paço desta Córte, para serem entregues, se dé immediatamente despacho, sem dependencia de nenhuma outra providencia. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus guarde à V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1811. Conde de Aguiar—Sr. Governador e Capitão General de Pernambuco.



## N. 7.— GUERRA.— EM 30 DE JANEIRO DE 1811

Prohibe ao Conselho Supremo Militar conceder licenças a militares.

IIIm. e Exm. Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor é servido mandar declarar a V. Ex. que da data deste em diante não deverà V. Ex. dar cumprimento aos avisos ou ordens que receber do Conselho Supremo Militar para conceder licença aos militares, visto que semelhantes ordens só devem ser expedidas pela competente Secretaria de Estado, como já anteriormente Sua Alteza Real havia feito declarar aos Governadores e Capitães Generaes deste Estado por officios datados de Outubro de 1803.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1811.—Conde de Linhares.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de....



3 241

## N. 8.—BRAZIL — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1811

Encarrega a casa de D. Leonarda da Silva Velho e seus filhos da Direcção do Banco do troco das barras de ouro.

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor por Decreto de 4 de Agosto de 1808 concedido a Amaro Velho da Silva a Directoria do Banco do troco das barras de ouro, e achando-se suspenso o giro daquelle publico estabelecimento pela morte do dito Director: foi sua Alteza Real servido determinar, que na conformidade do dito decreto, e emquanto não der outra providencia aquelle respeito fique encarregada do dito Banco a casa de D. Leonarda da Silva Velho e seus filhos, correndo debaixo da Directoria delles não só o cambio ou troco das ditas barras mas tambem a escripturação do mesmo Banco, como até agora praticava o fallecido Director, e com o mesmo numero de acções sem innovoção alguma, ficando outrosim obrigados a prestarem no Real Erario as contas da senhoriagem da Casa da Moeda recebida no dito Banco até a morte do referido Amaro Velho da Silva. O que participo a V. S. para sua intelligencia e governo, e para nesta conformidade se proceder pelo Real Erario no ajustamento da conta do dito fallecido Director.

Deus guarde a V. S.— Paço em 1 de Fevereiro de 1811.— Conde de Aguiar.— Sr. Thesoureiro-Mór do Real Erario.



## N. 9.— GUERRA — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1811

Manda recrutar para o Exercito os individuos de má conducta, vagabundos e ociosos e outros comprehendidos nas ordens anteriores expedidas sobre esta materia.

Illm. e Exm. Sr.— Fazendo-se desde já necessario 200 a 300 homens para cada cada um dos tres Regimentos de Infantaria e Artilharia desta Corte, apezar de se não acharem ainda feitos os quarteis respectivos; é o Principe Regente Nosso Senhor servido, que V. Ex. de acordo com o Intendente Geral da Policia proceda a recrutamento do mencionado numero de homens, que vem a ser de 800 a 1.200 na fórma seguinte. V. Ex. expedirá uma circular a todos os Commandantes de Milicias desta Capitania, para que, destinando cada um delles as suas vistas sobre os individuos, que tiverem nos seus districtos, que sejam de má conducta, ou vagabundos, ociosos, de os prender em um só dia, afim de que, sendo deste modo sorprehendidos, não tenham tido meio de subtrahir-se e immediatamente os remetterão para esta Capital á ordem de V. Ex

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fe vereiro de 1811.—Conde de Linhares. Sr. Marquez de Anjeja.

9

P. S.—Alėm dos vadios e ociosos, que se devem comprehender no recrutamento, serão igualmente recrutados aquelles, que a isso se acharem sujeitos, na conformidade das reaes ordens, anteriormente expedidas sobre esta materia.



## N. 10.—BRAZIL. — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1811

Dá regulamento para os aprendizes da Real Impressão.

Convindo que para boa ordem e economia dessa Real Impressão, se estabeleça um systema que sirva de regra e regulamento dos aprendizes que forem admittidos aos trabalhos da mesma casa: é Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor servido ordenar que na admissão dos aprendizes se procure principalmente aquelles que saibam ler e escrever, e que não tenham excedido á idade de 24 annos; que em razão de súa pouca pericia vencerão nos primeiros dous mezes o jornal diario de 160 reis, o qual, passado este primeiro prazo, será de 240 reis até o tempo completo de seis mezes de dia a dia de trabalho, ficando dahi em diante a obras, com a obrigação de darem ao Mestre a quinta parte do lucro, até que elle os de por prompto, que nunca será antes de dous annos, podendo desde então ajustar-se com quem os dirija em obras de maior dificuldade, e vencerão então a folha por inteiro; e sendo igualmente de razão que se lhes prescreva a pena pela infracção de seus deveres, assim como se lhes arbitre o premio pela execução: é Sua Alteza Real servido, que os aprendizes que forem admittidos à Impressão não poderão dalli sahir antes do prefixo espaço de cinco annos, e caso o façam, se remetterà logo ao Intendente Geral da Policia uma lista de seus nomes, para que este magistrado lhes mande sentar praça nos regimentos de linha desta guarnição; e como para animar aos Mestres que se encarregarem do ensino dos mesmos aprendizes, convenha assignar termo, alias um premio que os estimule: ordena Sua Alteza Real, que no fim dos dous annos completos de cada aprendiz, se dê ao respectivo Mestre a gratificação de 20\$000 além do que elle ajustar com a direcção da mesma Impressão pelo trabalho do ensino, o que participo a Vm. de ordem de Sua Alteza Real, para que fazendo-o presente nessa direcção assim se execute, tendo em vista que na dita admissão de aprendizes terão a preferencia os de boa conducta e morigeração.

Deus guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1811.— Conde de Linhares.— Sr. José Bernardes de Castro.





ķ

# N. 11.—BRAZIL.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1811

Declara os emolumentos que se devem pagar pelas descargas no novo trapiche e guindaste do desembarque do trigo desta cidade.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente immediato à Real Pessoa etc. Nomeio a Miguel Marques de Souza, Guarda da Marinha e Ponto da Alfandega desta Cidade, para o logar de Administrador do novo Trapiche e Guindaste do desembarque do trigo, vencendo o ordenado annual de 300\$000, pagos aos quarteis pela folha do Real Erario, sem levar emolumento algum das partes, cobrando-se para a Real Fazenda, dos volumes que se guindarem, os mesmos emolumentos que se cobram no guindaste da Alfandega, na forma declarada na relação inclusa, assignada pelo Contador Geral da 2ª Repartição do Real Erario, Antonio Mariano de Azevedo. Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1811.— Conde de Aguiar.

# Relação dos emolumentos que devem pagar as partes pelas descargas no novo trapiche da Real Fazenda, a saber:

Barca grande de descarga	8\$000
Dita pequena	6\$400
Saveiro grande	3\$200
Dito pequeno	1\$920
Lancha	1\$280
Meia lancha	\$640
Lingada para cima	\$160
Dita para baixo	\$080

Cada uma das ditas embarcações trazendo meia carga, deverá tambem pagar metade do seu respectivo importe. A arrumação dos volumes no trapiche, deverá ser feita a custa de seus proprietarios como antigamente se praticava no velho trapiche da Alfandega. Contadoria geral da 2ª Repartição do Real Erario em 12 de Fevereiro de 1811.— Antonio Mariano de Azevedo.



## N. 12.—BRAZIL.—Em 12 de fevereiro de 1811

Declara que as carnes de officina ou seccas são isentas do imposto que pagam as carnes verdes que se talharem nos açougues.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, e nelle

Lugar Tenente immediato à Real Pessoa etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará; que havendo cessado o commercio das carnes salgadas ou de officina da mesma Capitania, por causa das seccas que nellas se tinham experimentado, e tendo crescido o numero dos gados, segundo se reconhece pela maioria do preço dos contractos dos dizimos, ainda assim se não teem animado os criadores ou contractadores, a fazerem de novo o commercio das ditas carnes, talvez pela imposição de 160 reis por cada arroba que alli deviam pagar em virtude das reaes ordens: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido mandar declarar à mesma Junta que as carnes de officina ou seccas, são isentas daquella imposição, que só deverá pagar das verdes que se talharem e venderem para consumo do paiz nos açougues ou mercado da Capitania. O que a Junta assim terá entendido e executará mandando affixar os competentes editaes, para que chegue á noticia de todos esta real resolução. Antonio Joaquim Nogueira da Gama a fez no Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1811. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. — Conde de Aguiar.



# N. 13.— BRAZIL.— EM 22 DE MARÇO DE 1811

Nomeia Intendente da agricultura das vinhas de Coritiba, e fabrico de vinho, que se mandam estabelecer na mesma Comarca.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o requerimento e memoria que Vm. offerece a respeito da cultura das vinhas e do modo de se fabricarem os vinhos, para se adoptar neste Estado do Brazil, onde ha muitos terrenos proprios para se fazerem grandes plantações de vinhas, como no Rio Grande de S. Pedro do Sul, Viamão e Coritiba segundo as experiencias que Vm. tem feito, parecendo muito acertado e conveniente que se ponha em execução a dita memoria, por ser da intenção de Sua Alteza Real que este ramo de agricultura, tão util e necessario, se estabeleça e propague neste continente, de que podem resultar muitas utilidades à Real Fazenda e ao Estado: e estando tambem o mesmo Senhor persuadido de que na pessoa de Vm. concorrem os conhecimentos necessarios e bastante experiencia para fazer estabelecer, cuidar e administrar esta importante lavoura; e servido nomeal-o, como Vm. requereu, Intendente da agricultura das vinhas, extracção e fermentação do mosto, preparação, e conservação das vinhas da Villa de Coritiba e seu districto, para que debaixo da sua direcção se façam as plantações nos terrenos que Vm. julgar mais proprios para a sua producção, ensinando o modo de se prepararem os mesmos terrenos, de se amanharem as vides, se fabricarem e

> B 2.19

conservarem os vinhos; podendo Vm. desde já principiar a cultivar a terra, para assim que chegarem as videiras do Alto Douro das differentes qualidades de uvas que Vm. aponta na sua mencionada memoria, sobre o que se expediram as necessarias ordens aos Governadores do Reino, não se retarde a sua plantação; não julgando Sua Alteza Real por ora conveniente encarregar a Vm. desta cultura no Rio Grande de S. Pedro do Sul e Viamão, em razão do posto de Sargento-Mór do Regimento de Cavallaria Miliciana da dita Villa de Coritiba que Vm. occupa, por se fazer alli tambem indispensavel a sua assistencia. Ao Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo se participa esta real determinação de Sua Alteza Real, afim de que haja de prestar a Vm. todo o auxilio que sobre este objecto lhe fôr requerido.

Deus guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1811. — Conde de Aguiar — Sr. Ignacio de Sá Souto Maior.



# N. 14. - GUERRA. - EM 26 DE MARÇO DE 1811

Manda propagar no paiz a planta da canna de assucar de Cayenna.

O Principe Regente Nosso Senhor é servido mandar remetter à Junta do Commercio, Fabricas, Agricultura e Navegação os dous caixotes com a planta da canna de assucar de Cayenna, cuja superioridade é conhecida, afim de que a mesma Junta haja de dar as providencias convenientes, para que se propague neste Paiz, e, sendo possivel, se mandará um pé da mesma canna para a chacara do mesmo Augusto Senhor, e outro para a Lagóa de Freitas o que participo a V. Ex. para que fazendo presente na mesma Junta assim se execute.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Conde de Aguiar.



### N. 15.— GUERRA.—Em 29 de março de 1811

Permitte a publicação de uma gazeta na cidade da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor attendendo ao que lhe representaram os Officiaes desta Secretaria de Estado, que em conformidade do privilegio exclusivo de so elles poderem imprimir e publicar gazetas e papeis periodicos de qualquer natureza, tem convencionado com Manoel Antonio da Silva Serva, que ora vai estabelecer uma impressão nessa Cidade, de ahi fazer imprimir e publicar a gazeta; é servido ordenar que V. Ex. permitta ao referido Manoel Antonio da Silva Serva a publicação da gazeta que elle houver de imprimir em consequencia da convenção feita com os Officiaes desta Secretaria de Estado, devendo V. Ex. nomear para revisor da mesma uma pessoa de reconhecida capacidade, luzes e fidelidade, e de cujos principios nada haja a receiar.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1811.— Conde de Linhares.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



## N. 16. - BRAZIL. - EM 1 DE ABRIL DE 1811

Sobre os navios de propriedade Portugueza construidos em paizes estrangeiros.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter à Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e dominios Ultramarinos a inclusa cópia da Nota official que o Marquez de Wellesley dirigiu ao Embaixador de Sua Alteza Real na Corte de Londres em data de 5 de Janeiro proximo passado, relativo aos navios de propriedade Portugueza, construidos em paizes estrangeiros, a fim de que a mesma Junta a faça publicar por editaes na praça desta Cidade, e onde se fizer mais conveniente. O que V. S fará presente a sobredita Junta, para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. — Paço l de Abril de 1811. — Conde de Aguiar. Sr. Luiz José de Carvalho e Mello.

#### Nota official a que se refere o aviso acima.

O abaixo assignado Principal Secretario de Estado de Sua Magestade da Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota de S. Ex. o Cavalheiro Souza Coutinho, com data de 3 do corrente, incluindo um memorial de diversos negociantes de Portugal e do Brazil existentes em Londres. O abaixo assignado tem a honra de informar o Cavalheiro de Souza Coutinho que em consequencia das circumstancias actuaes, e das repetidas representações de S. Ex. elle recommendou aos lords do Committé do Conselho Privado dos Negocios do Commercio e de Plantações Estran-



geiras, que se conceda permissão a todo e qualquer navio Portuguez, que como tal lhe tenha sido permittido entrar nos Portos da Gram Bretanha, para ser considerado a todos os respeitos como navio Portuguez, ainda que conste não terem sido construidos estes navios em porto algum do territorio, ou possessões pertencentes ao Governo Portuguez (segundo o estabelecem o acto 48 Jorge 3 Cap. 11 e art. 5º do Tratado) comtanto que elles sejam possuidos por vassallos portuguezes, e navegados segundo a lei, e também que qualquer navio, que tenha dado à vela para algum Porto Britannico, com documentos fornecidos pelo Governo Portuguez residente no Brazil, por onde mostre que foi considerado pelo mesmo Governo como navio Portuguez, e por isso destinado para aquella viagem, possam entrar como navio Portuguez ainda que não tenha sido construido, segundo determina o acto acima citado, comtanto que seja navegado conforme a lei, e que tenha sahido de um porto do Brazil, do dominio portuguez, antes do dia 29 de Setembro ultimo, em cujo tempo ao mais tardar devia ser geralmente conhecida a qualidade dos navios portuguezes, a que é permittida o entrada nos portos do Reino Unido, segundo as determinações do acto acima mencionado e do art. 5º do Tratado. Fazendo esta communicação ao Cavalheiro de Souza Coutinho, o abaixo assignado tem a honra de apresentar a S. Ex. que sendo a permissão concedida aos návios Portuguezes da sobredita qualidade um favor a que elles não tem direito, ainda segundo a interpretação mais favoravel do art. 5º do Tratado, e do acto do Parlamento, S. Ex. o Cavalheiro de Souza Coutinho ha de sem duvida receber esta communicação como uma prova distincta do modo, com que o Governo Britannico está sempre disposto a segurar a alliança entre dous paizes, e a corresponder os desejos de S. Ex. O abaixo assignado pede a S. Ex. o Cavalheiro de Souza Coutinho, que aceite os protestos da sua alta consideração. — Wellesley. — Ao Cavalheiro de Souza Coutinho. 5 de Janeiro de 1811.



# N. 17.— BRAZIL.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 5 de abril de 1811

Approva com alterações o plano de estudos da Capitania de S. Paulo.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, que, sendo-me presente o plano que, com data de 11 de Junho de 1804, me apresentastes para me-

lhoramento dos estados dessa Capitania, e o que sobre elle se me expoz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me: hei por bem, por minha immediata resolução de 1 de Setembro de 1809, approvar o sobredito plano, à excepção do artigo que diz respeito ao exame dos oppositores e restrição das ferias, cuja deliberação não convem por ora ; do que trata do transito dos alumnos de uma para outra aula, por inutil, e porque vai minguar o credito que devem ter os professores, emquanto forem havidos por fieis; e finalmente, do que trata da visita das aulas, por bastar que se encarregue o Ouvidor do Comarca de vigiar sobre a conducta dos professores, dando conta das suas faltas ao Governador e Capitão General, e este à Mesa do Desembargo do Paço, quando elles se não emendem com as suas advertencias, ficando assim também desapprovada e negada a faculdade que nelle exige para suspender os professores, porque, além de más consequencias que della se derivariam, è privativo da sobredita Mesa. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 5 de Abril de 1811. Bernado José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. - Luiz Josè de Carvalho e Mello.

#### 

## N. 18. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 6 DE ABRIL DE 1811

Determina que nos impedimentos dos Provedores dos defuntos e ausentes dessa cidade, e da comarca, sirvam os respectivos Juiz de Fora e Ouvidor.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre as providencias que se devem tomar acerca da Provedoria dos Defuntos e Ausentes desta Cidade e Comarca.

Parece à Mesa que, devendo esta belecer-se nesta Côrte uma regra fixa e geral para não parar o expediente dos negocios do Juizo dos Ausentes, com prejuizo da arrecadação da fazenda delles, e do interesse das partes que teem alli pleitos, a mais natural e justa é a que se achava determinada em algumas Provisões, pois que por costume antiquissimo andou sempre annexa a Provedoria da Cidade ao Juiz de Fóra, e a da Comarca do Ouvidor, e muito bem conveniente é que, quem servir uma incumbencia, sirva a outra, e muito mais agora que, no caso em questão, hão de as Provedorias ser sempre servidas por Juiz lettrado na conformidade do Regimento, porque estando determinado no Decreto de 12 de Julho de 1809, que nos impedimentos do Juiz de

Fóra se nomeie algum dos Juizes do Crime, e não possa mais servir o Vereador mais velho, fica acautellado o não ser a Provedoria nunca servida por Juiz leigo. Pelo que, e para bem do serviço de Vossa Alteza Real e boa arrecadação da fazenda dos Defuntos e Ausentes, entende a Mesa que se deve estabelecer a regra, no caso de que se trata, isto é, estando ambos os Provedores impedidos, sirvam em seus logares os serventuarios dos logares de Ouvidor, e Juiz de Fóra as respectivas Provedorias que lhes são annexas. Vossa Alteza Real decidirá o que for mais justo. Rio de Janeiro em 23 de Março de 1811.

# RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1811. Com a rubrica de Sua Alteza Real.



### N. 19.— BRAZIL.— EM 6 DE ABRIL DE 1811

Manda executar o Breve dispensando para que no Bispado do Rio de Janeiro se possa trabalhar nos Dias Santos nelle mencionados.

Exm. e Revm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. Ex. o Breve expedido pelo Nuncio Apostolico dispensando para que neste Bispado se possa trabalhar nos Dias Santos nelle mencionados, afim de que V. Ex. o faça executar, sem que seja necessario o regio beneplacito na forma ordinaria pela natureza do Breve por ter sido dado a instancias de V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.— Paço em 6 de Abril de 1811.— Conde de Aguiar. Para o Bispo Capellão-Mor.

Escalla dos dias, que proximamente a Igreja dispensou neste Bispado para se poder trabalhar.

Nomes	Dias	Mezes
S. Mathias	<b>24</b> e 25	Fevereiro
A 2ª Oitava de Paschoa		
S. Felippe e Santo Iago	I o	Maio
Invenção de Santa Cruz	3	· **
A 2ª Oitava do Espirito Santo		
S. Lourenço	10	Agosto
S. Bartholomeu	24	»
S. Matheus	21	Setembro
S. Miguel	29	<b>»</b>
S. Simão e S. Judas	28	Outubro

S. Andrė	30	Novembro
S. Thomé	21	Dezembro
S. João Evangelista	27	»
Santos Innocentes	28	<b>»</b>
S. Silvestre	31	<b>»</b>

Para os moradores da Cidade do Rio de Janeiro, ficam tambem dispensados, o 8º dia de S. Sebastião a 27 de Janeiro, e dia de S. Januario a 19 de Setembro. Rio de Janeiro 6 de Abril de 1811.



N. 20. — GUERRA. — Conselho supremo militar 20 de abril de 1811

Sobre o cumprimento de avisos expedidos pela Secretaria do Conselho Supremo Militar e despachos nos requerimentos de partes.

Illm. e Exm. Sr.—Subindo à real presença do Principe Regente Nosso Senhor uma representação do Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão D. José Thomaz de Menezes, sobre as duvidas que se lhe offerecem para cumprir os avisos que lhe tem expedido o Secretario de Sua Alteza Real no seu Conselho Supremo Militar e igualmente os despachos postos nos requerimentos das partes e rubricados pelos seus Conselheiros e Vogaes, quando até agora a pratica era expedirem-se semelhantes despachos por Provisões assignadas por dous Conselheiros; foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar por sua immediata e real resolução de 11 de Março do corrrente anno, tomada sobre consulta de 16 de Fevereiro do dito, que os Governadores e Capitães Generaes das Capitanias do Brazil obedeçam, cumpram os despachos do referido Conselho, uma vez que sejam rubricados por mais de um dos seus Conselheiros, como todas as ordens e avisos que o Conselho determinar, e lhes forem expedidos pelo Secretario de Sua Alteza Real no seu Conselho, cuja legitima autoridade do Conselho Supremo Militar e regalia de seu Secretario e fundada não so em o § 16 do Regimento de 22 de Dezembro de 1643 camo no uso e pratica constantemente observada e sempre obedecida por todas as autoridades e Generaes. O que participo a V. Ex. para que assim o execute, mandando registar este onde convier afim de que não haja para o futuro novas contestações das quaes se seguem sempre desvantagens para o real serviço.

Deus guarde a V. Ex.— Secretaria do Conselho Supremo Militar 20 de Abril de 1811.— Pedro Vieira da Silva Telles.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

Becisões de 1811

2

# N. 21. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDUNS DE 18 DE MAIO DE 1811

Crêa as freguezias de Morretes, Pirapora e Tamanduá.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a creação de algumas Freguezias no Bispado de S. Paulo.

Informou o Revm. Bispo sobre a necessidade da creação das

Freguezias de Morretes, Firapóra e Tamanduá.

Parece à Mesa que a creação das novas Freguezias dos Morretes, separada de Antonina, Pirapóra, separada de Porto Feliz e Tamanduá, separada de Coritiba, estão nos termos de ser decretadas por Vossa Alteza Real, visto que o Revm. Bispo da Diocese as julga necessarias para utilidade espiritual dos povos, no que se augmenta a cultura e a industria: sendo tambem o augmento das povoações o meio mais proprio de afugentar o gentio, que ainda occupa uma parte daquelles contornos. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro 8 de Maio de 1811.

# RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro 18 de Maio de 1811. Com a rubrica de Sua Alteza Real.

### $\sim\sim\sim\sim\sim$

#### N. 22. - BRAZIL. - EM 24 DE MAIO DE 1811

Declara que as Directorias dos indios foram abolidas pela Carta Régia de 12 de Maio de 1798 dirigida ao Governador e Capitão General do Pará.

Illm. Sr.—Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor a informação e parecer de V. S. sobre o requerimento de Juvenal Pereira Baptista, Capitão-mór dos Indios da Villa de S. José de Mipibú, como tambem as informações que deu o Ouvidor da respectiva Comarca a respeito do dito requerimento e dos outros dous dos Indios da mesma Villa, e verificado-se por ellas, que o Director delles João Luiz da Silva, não obstante os conservar em disciplina rigorosa, e ter augmentado a Villa com novas casas, e evitado desordens e roubos, tem algumas qualidades que não são boas, e que os Indios vivem descontentes e desgostosos : é servido ordenar, que se remova esta Directoria para outra pessoa, contra a qual não haja tanta prevenção; a julgar-se preciso haver taes Directorias, que foram abolidas pela Carta Régia de 12 de Maio de 1798, sobre a civilisação dos Indios, dirigida a D. Francisco de

Souza Coutinho, Governador e Capitão General do Pará, e remettida por copia ao Vice-Rei do Estado, e a mim com aviso de 29 de Agosto do mesmo anno, estando governado a Capitania da Bahia, e creio que tambem aos mais Governadores e Capitães Generaes do Brazil, para que executassem em tudo a que pudesse ser applicavel.

Deus guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1811. — Conde de Aguiar. Sr. Governador e Capitão General de Pernambuco.

# $\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 23.—BRAZIL.—PROVISÃO DA REAL JUNTA DO COMMERCIO AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DO BRAZIL DE 28 DE MAIO DE 1811

Sobre o transito pela Chancellaria-mór das provisões da Real Junta do Commercio.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, me foi presente, por consulta que fez subir á minha augusta presença, o assento nella tomado em 18 de Agosto do anno preterito, e pela qual se me propoz que as provisões de matriculas dos homens de negocio, e dos mercadores de retalho, de fabricas, de avocatorias de autos, e de commissão para a decisão de demandas nas Capitanias deste Estado, se não expedissem sem haverem as partes antes pago os novos direitos na Chancellaria-Mór, e que por ella fariam transito para ter validade; porém que as provisões de passaportes aos que se quizessem transportar para Portugal, mostrando que não são commissarios volantes; de matriculas aos caixeiros dos homens de negocio e mercadores; aos mestres e officiaes das fabricas; aos artifices insignes; e aquellas de isenção de direitos da Alfandega, em cumprimento do Alvará de 28 de Abril de 1809, e de administração dos bens dos fallecidos sem testamento, em observancia do Alvará de 17 de Junho de 1766 e de habilitação dos credores aos mesmos se expedissem sem bilhetes de novos direitos, e que não fizessem transito pela Chancellaria-Mór, havendo papel sellado em branco na Secretaria do Tribunal, para sobre elle se escreverem as ditas provisões, e todas aquellas que não forem de graça e mercê, como sempre se praticou em Lisbôa: e attendendo ao beneficio que da observancia do mesmo assento se póde seguir às fabricas nascentes neste Estado, e à celeridade das providencias com que tenho soccorrido o commercio, e para se estabelecer regra certa no expediente da respectiva Secretaria: fui servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 15 do corrente, roborar, e confirmar o predito assento, ordenando, como ordeno, que tenha o seu inteiro cumprimento.

Esta provisão se cumprira como nella se contém e declara, sem duvida, nem embaraço algum. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. Braz Martins da Costa Passos a fez no Rio de Janeiro aos 28 de Maio de 1811. Fez escrever e assignou. — Manoel Moreira de Figueiredo. — José Caetano Gomes.



#### N. 24. - BRAZIL. - EM 8 DE JUNHO DE 1811

Sobre a creação na Capitania de Matto Grosso da nova Junta de qualificação dos diamantes.

Sendo presentes ao Principe Regente Nosso Senhor os officios de V. S. em datas de 13 de Novembro e 10 de Dezembro do anno passado relativas á execução da Carta Régia de 13 de Novembro de 1809 para a creação da Junta de qualificação dos diamantes; foi o mesmo Augusto Senhor servido approvar as providencias que V. S. deu para obstar o extravio dos mesmos diamantes e a declaração que fez publicar sobre os que forem extrahidos por escravos em serviços seus proprios e não nos que fazem por conta e ordem dos seus senhores, aos quaes devem em tal caso pertencer; e em consequencia das bem fundadas e justas reflexões de V. S.; ordena o mesmo Senhor que immediatamente e antes que V. S. passe a exercer o logar de Governador e Capitão General da Capitania do Para, ponha V. S. em execução a sobredita Carta Régia, creando a nova Junta de qualificação com as alterações seguintes: que em logar do Capitão-Mór e Vereador determinados na mesma Carta Regia, sirvam nella dous mineiros dos mais acreditados, que devem ser eleitos por V. S. procedendo informação da Camara; que a mesma Junta de accordo com o Governador e Capitão-General, promova a mineração, ficando autorisada para estabelecer premios em datas mineraes, proporcionados as diligencias, despezas e trabalhos dos descobridores; que em razão do impedimento do Mestre de Phisolophia, designado para exercer o logar de Escrivão da Junta, sirva o mesmo logar o actual Escrivão da Junta interina, havendo-se attenção ao serviço gratuito, que tem prestado até o presente: que os diamantes, que se acham ahi em cofre, sejam pagos aos que os apresentaram na forma do bando que se publicou, pela tarifa remettida, e enviados ao Real Erario desta Còrte na forma declarada no Regimento Provisional.

Deus guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1811.— Conde de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso.



# N. 25. - MARINHA. - EM 8 DE JUNHO DE 1811

Manda fazer carga da arrecadação da fazenda aos Mestres e Guardiães dos navios, quando não levam Commissarios em Despenseiros.

O Serenissimo Senhor Infante Almirante General junto à Real Pessoa do Principe Regente Nosso Senhor ordena que a respeito da arrecadação da fazenda a bordo das Charruas, e outros navios semelhantes, se pratique o mesmo que se praticava em Lisboa quando não levavam Commissarios, nem Despenseiros, que se faziam as cargas aos Mestres e Guardiães, como informara a V. S. o Inspector do Arsenal.

Deus guarde a V. S.—Quartel General da Marinha em 8 de Junho de 1811.—*Ignacio da Costa Quintella*.— Sr. José Maria de Almeida.



# N. 26. — GUERRA. — EM 17 DE JUNHO DE 1811

Permitte aos que comprarem polvora da Fabrica Real poderem negociar livremente com a mesma polvora.

Illm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor, é servido que V. Ex. faça publicar no districto da jurisdicção desse Governo que todos os negociantes e especuladores que vierem comprar a polvora da nova Fabrica Real estabelecida nesta Capitania poderão negociar livremente com a mesma polvora, achando-se já depositada para este fim uma grande quantidade de barris e continuando successivamente a apromptar-se muitos mais. O que participo a V. Ex. para a sua devida execução.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1811.— Conde de Linhares.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania d...



# N. 27. - BRAZIL. - EM 23 DE JUNHO DE 1811

Manda mudar para a Villa de Valença a cadeira de grammatica latina que existe na Villa de Cayrú da Capitania da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.— Levei à augusta presença de Sua Alteza Real o officio de V. Ex. de 18 de maio passado, e a informação do Ouvidor da Comarca dos Ilhéos sobre a representação da Ca-

B 293 mara da Villa de Valença em que pedia a creação na dita Villa da cadeira de grammatica latina, e de uma escola de primeiras letras: e conformando-se o mesmo Senhor com o parecer de V. Ex. é servido o autorisal-o para que faça mudar para a referida Villa de Valença a cadeira de grammatica latina, que existe na Villa do Cayrú da mesma Comarca, estabelecida por ordem régia, e que exerce José Mauricio Ribeiro, não se fazendo necessario dar-se providencia alguma sobre a escola de primeiras letras, por se achar já creada por Carta Régia de 25 de Agosto do anno passado, sendo nella provido José Joaquim da Costa.

Deos guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1811.— Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



## N. 28. - BRAZIL. - EM 25 DE JUNHO DE 1811

Approva a creação de uma Bibliotheca Publica na casa que servia de livraria aos extinctos Jesuitas no collegio da Capitania da Bahia.

Illm. e Exm. Sr. — Pelo officio de V. Ex. de 10 de Maio passado ficou Sua Alteza Real sabedor da grande satisfação que tem mostrado os habitantes dessa Cidade pela concessão do uso de uma Imprensa, e do quanto procuram significar a sua gratidão, por um tão grande beneficio com uma composição em prosa, e em verso, que desejam imprimir, as quaes se forem approvadas por V. Ex. serão dignas de apparecerem no publico.

Ao mesmo Senhor foi tambem presente o plano offerecido por Pedro Gomes Ferrão para uma bibliotheca publica, concorrendo para ella com os seus livros, e contando igualmente com os do Padre Francisco Agostinho Gomes e os de seu primo Alexandre Gomes, e Sua Alteza Real approvou a deliberação que V. Ex. tomou de emprestar a casa, que servia de livraria aos extinctos Jesuitas no Collegio onde está actualmente o Hospital Militar, confiando que V. Ex. com as suas luzes e conhecido zelo, adiantará e promoverá um estabelecimento de tanta utilidade para essa Capitania recommendando-lhe haja de louvar no seu real nome ao dito Pedro Gomes Ferrão, por ser o primeiro, que concorreu para este fim, e a todos aquelles, que mais se distinguirem neste importante objecto.

Sendo o dia 13 de Maio de maior jubilo e contentamento para a Nação Portugueza, com toda a razão o escolheu V. Ex. para a abertura da Bibliotheca, que se não pode verificar, como expoem no seu officio de 11 do mesmo mez, por causa da ruina da casa, que no Collegio se lhe tinha destinado, motivo porque se liavia

de recitar naquelle fausto dia, na sala principal desse Palacio, a oração preparada para o mencionado acto, de que V. Ex. remetteu um exemplar impresso juntamente com outras premissas da nova impressão mais cedo de que as podia esperar, que acompanharam o seu officio de 16 do referido mez e que foram presentes a Sua Alteza Real.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1811 — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 29. — GUERRA. — EM 8 DE JULHO DE 1811

Manda exigir passaportes dos estrangeiros que se retiram desta Côrte.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado á augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor a informação de V. Ex. de 3 do corrente sobre as providencias que se deverão dar relativamente á sahida dos passageiros deste Porto, e conformando-se Sua Alteza Real com o parecer de V. Ex., é servido que V. Ex. passe ordem aos Commandantes das Fortalezas do Registo para que daqui em diante se não permitta a nenhum individuo estrangeiro sahir a barra sem ir munido de dous passaportes um passado pelo Intendente Geral da Policia e outro pelo Ministro ou pelo Consul da sua respectiva Nação; e outrosim para que obriguem os Mestres das embarcações estrangeiras a apresentarem as suas matriculas em acto de registo para por ellas se reconhecerem se o numero da tripolação, é o mesmo de que elles fazem menção, praticando-se com as embarcações estrangeiras sem contemplação alguma o mesmo que se pratica com as nacionaes. O que participo a V. Ex. para que assim o tenha entendido e execute.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Governador das Armas desta Côrte.



N. 30. — GUERRA. — Em 13 de julho dl 1811

Sobre negociações com os Embaixadores dos Reis de Andra e d'Agomé.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao aviso que V. Ex. me dirigiu com a data de 10 do corrente, no qual me pede as noções que forem convenientes sobre o art. X do Tratado de Alliança de 19 de Fevereiro do anno passado, para que o Governador e Capitão

18 154

General da Capitania da Bahia possa, com acerto e pleno conhecimento, proseguir nas negociações com os Embaixadores dos Reis de Andra e d'Agomé, de que Sua Alteza Real foi servido encarregal-o; cumpre-me dizer a V. Ex. que tendo levado à augusta presença do mesmo Augusto Senhor o referido aviso, me autorisou Sua Alteza Real para declarar a V. Ex. que sendo bem visivel e expresso que pelo mencionado artigo ficara reservado o commercio da escravatura aos vassallos portuguezes, para o poderem fazer com toda a liberdade na Costa da Mina, não pode comtudo negar-se que o Ministro Britanico se achá muito embaraçado a respeito da execução deste artigo do Tratado por causa do grande numero de Membros do Parlamento que são favoraveis à opinião da cessação deste commercio: porém isso, não obstante, julga Sua Alteza Real que se poderá concluir qualquer ajuste com os ditos dous Potentados sem inconveniente.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1811. — Conde de Linhares. — Sr. Conde de Aguiar.



# N. 31.—GUERRA.—EM 27 DE JULHO DE 1811

Exige informações annuaes da povoação, nascimento e mortalidade de cada nm dos Bispados deste Continente.

Exm. e Revm. Sr.— Sendo dos reaes interesses do Principe Regente Nosso Senhor ter a mais exacta informação da annual povoação, nascimento e mortalidade de cada um dos Bispados deste Continente para prover na diminuição desta e no augmento daquelles quando couber nas suas paternaes e regias disposições; e o mesmo Augusto Senhor servido mandar remetter a V. Ex. os mappas inclusos de ns. 1 a 4, em quantidade sufficiente para 10 annos em attenção ao numero de Freguezias e outras Igrejas do Bispado em que se possa fazer delles o uso que Sua Alteza Real ordenar, e vem a ser: que V. Ex. remetta a cada uma das ditas Freguezias e Igrejas 20 ou mais dos ditos mappas de ns. 2 a 4 com a instrucção sufficiente aos Reverendos Parochos (actuaes e seus successores) para os encherem e remetterem a V. Ex. cada anno em tempo opportuno, pelos resultados dos quaes mappas V. Ex fará encher os de n. l que são proprios de V. Ex. e geraes de todo o Bispado para o remetter a esta Secretaria de Estado em cada anno. E poderá V. Ex. enviar a Impressão Régia a copia das ditas Instrucções para os Reverendos Parochos, para alli se imprimirem, afim de serem remettidos com mais expedição.

Deos guarde a V. Ex.—Palacio do Rio Janeiro em 27 de Julho de 1811.—Conde de Linhares.—Sr. Bispo da Diocese de...



# N. 32.-BRAZIL.-EM 7 DE AGOSTO DE 1811

Concede aos Officiaes e praças da Capitania de Pernambuco os mesmos soldos que vencem os militares nesta Côrte.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete, Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que o Principe Regente Nosso Senhor. foi servido, por sua real Resolução de 9 de Julho proximo passado, conceder aos officiaes, subalternos, inferiores e soldados da praça da dita Capitania, os mesmos soldos que vencem nesta Córte os militares de semelhantes patentes e praças. O que se participa à mesma Junta para assim o ter entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. Joaquim José Pinto a fez no Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1811. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever.— Conde de Aguiar.



# N. 33.— BRAZIL.—RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 9 DE AGOSTO DE 1811

Crea a Freguezia de Una no Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Bispo de S. Paulo, em que expõe a supplica dos povos dos bairros de Sorocamirim, Campo Verde, Apreatuba, Una, e outros das Freguezias de Sorocaba, S. Roque, e Cutia, para a erecção de uma Freguezia na Capella de Nossa Senhora das Dores de Una, que fica no centro destas Freguezias. Respondeu o Procurador da Coroa e Fazenda — «Fiat justitia»:

Parece à Mesa o mesmo que ao Procurador da Coroa e Fazenda, com quem se conforma, para que se erija em Freguezia a referida Capella com territorios das Freguezias em cujo centro se acha: marcando-se ao Vigario a congrua de 200\$000, e provendo-se a Igreja por concurso. Vossa Alteza Real porém determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1811.

## RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro 9 de Agosto de 1811. Com a rubrica de Sua Alteza Real.





N. 34 — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DA CON-SCIENCIA E ORDENS DE 9 DE AGOSTO DE 1811

Acceita a permuta que fazem de suas igrejas os vigarios de S. Matheus, e dos Guarulhos.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento do Padre João Francisco Caldas, Vigario collado na Freguezia de S. Matheus da Capitania do Espirito Santo, em que pede permutar a sua Igreja com o Padre Roque José Gomes, Vigario collado na Freguezia de Santo Antonio dos Guarulhos, termo da Villa de S. Salvador.

Parece à Mesa que, apezar da prohibição do Concilio Tyronense referida nas decretaes no tit. de «præsb et dig. cap. 8°, e da resposta de Urbano III no cap. 5° de rerum permutat, que absolutamente reprovam as permutações de beneficios, como simoniacas e suspeitosas, maiormente sendo contractadas entre os permutantes, como a que se propõe, todavia estão os supplicantes nos termos de ser attendidos por Vossa Alteza Real, visto que o Revm. Bispo na sua informação reputa util e necessaria a permuta, por motivos particulares tendentes à quietação e socego da Freguezia de S. Matheus; e é este o caso em que as permutações são approvadas pelo mesmo Urbano III no cit. cap. 5° verb. « Si autem Episcopus causam inspexerit necessariam, licite poterit de uno loco ad alium transferre personas, ut quæ uni minus sunt utiles alibi se valeant utilius exercere.»

A respeito das Igrejas das Ordens não podem os Bispos exercitar este direito de aceitar permutas, porque incluindo ellas uma rigorosa cessão dos beneficios que os permutantes possuem, pertence a aceitação a Vossa Alteza Real na fórma do Alvará de 11 de Outubro de 1786 § 10.

Admittida por Vossa Alteza Real a permuta que faz objecto desta consulta, devem os permutantes tirar novas cartas, ou apresentar nesta Mesa as dos beneficios que permutam, para se lhes lavrarem as apostillas, e irem receber das mãos do Revm. Bispo a nova collação dos beneficios com que ficarem. Vossa Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro 10 de Julho de 1811.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 9 de Agosto de 1811.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

~~~**~~~~~** 

# N. 35.— BRAZIL.— EM 22 DE AGOSTO DE 1811

Regula a cobrança do imposto sobre arratel de carne verde de vacca.

Em consequencia do que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor foi servido resolver sobre a arrecadação actual do novo imposto de cinco réis em arratel da carne de vacca, que se achava á cargo de um Recebedor e seu Agente nesta Cidade; nomeio para a referida arrecadação ao Tenente Coronel Ignacio Rangel de Azevedo Coutinho, o qual ficará obrigado a receber em logar de cinco rèis por arratel que até agora se pagavam 1\$520 por cabeça, que corresponde ao peso de nove e meia arrobas cada uma, fazendo para este fim fiscalisar na feira de S. Christovão com toda a exacção a vista das guias, que lhe devem apresentar os conductores de gado, que descem de Minas, assignadas pelos Commandantes dos respectivos registros, na conformidade das ordens que se lhes expediram, se corresponde a totalidade das cabeças apresentadas ao numero declarado nas mesmas guias; cujo producto entregará o sobredito Tenente Coronel na Thesouraria-Mór do Real Erario todos os mezes com a competente relação, afim de se lhe levarem em conta nas que der do seu recebimento. Rio de Janeiro 22 de Agosto de 1811. — Conde de Aquiar.



N. 36.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 26 DE AGOSTO DE 1811

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Taubaté.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação da Camara da Villa de Taubaté, pedindo a creação de uma cadeira de primeiras lettras na mesma Villa, e a nomeação de Francisco Fernandes da Silva Leite para professor della.

Informaram provavelmente sobre a creação da cadeira, o Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, e o Desembargador do Paço Director dos Estudos, parecendo-lhes que adita cadeira deve ser provida por concurso.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Director dos Estudos, com quem se conforma. Vossa Alteza Real porém determinará o que convier. Rio em Mesa 19 de Agosto de 1811

# RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1811. Com a rubrica de Sua Alteza Real.





### N. 37. - BRAZIL. - EM 7 DE SETEMBRO DE 1811

Marca a diaria que deve pagar cada escravo novo que entrar no Lazareto.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o requerimento de João Gomes Valle, José Lins Alves e João Alvares de Souza Guimarães & Comp., negociantes desta praça, e proprietarios dos armazens do Lazareto para os escravos novos, em que se queixam de que João Gomes Barroso, Antonio Ferreira da Rocha, e outros negociantes desta mesma praça, recusam pagar a quantia de 400 réis por cada escravo, que tem entrado no Lazareto, como foi determinado no Aviso de 6 de Maio do corrente anno, e sendo igualmente presente a represenção dos mesmos João Gomes Barroso, Antonio Ferreira da Rocha e outros em que se queixam de ser excessivo o preço de 400 reis determinado no mencionado aviso, e as reflexões, que V. S. poz na sua real presença: é o mesmo Senhor servido, que estes paguem aos proprietarios do Lazareto o que lhes estiverem a dever até ao presente das entradas dos escravos novos no dito Lazareto, à razão de 400 réis por cabeça, e que parecendo alguma cousa excessivo o preço de 400 reis, daqui em diante paguem a quantia de 320 réis no que concordam os proprietarios do referido Lazareto.

Deus guarde a V. S.—Paço em 7 de Setembro de 1811.— Conde de Aguiar.— Sr. Manoel Vieira da Silva.



#### N. 38.— BRAZIL. — EM 1 DE OUTUBRO DE 1811

Eleva a 60 o numero dos Guardas da Alfandega desta Côrte.

Tendo mostrado a experiencia que o numero de 50 Guardas é diminuto para o actual serviço da Alfandega desta Côrte; o Principe Regente Nosso Senhor ha por bem mandar crear mais 10, afim de preencher o numero de 60 guardas, que haverá de hoje em diante.

Deus guarde a V. S.— Paço em 1 de Outubro de 1811. — Conde de Aguiar.— Sr. Barão de Condeixa.



# N. 39 - BRAZIL. - EM 5 DE OUTUBRO DE 1811

Sobre a remessa das leis aos Governadores e mais autoridades.

Illm. e Exm. Sr.— Levei à augusta presença de Sua Alteza Real o officio de V. Ex. n. 53 em data de 14 de Novembro do anno passado, em que expõe que os Ministros dessa Relação, e os vogaes da Junta da Fazenda tem hesitado frequentemente sobre os negocios que devem ser decididos pela legislação novissima que as partes citam, ora com o fundamento de não conhecerem a lei, ora entrando em duvida si ella ahi obriga emquanto não é remettida competentemente. Para se evitarem os inconvenientes ponderados, ordenou o mesmo Senhor ao Chanceller-Mór do Estado do Brazil que remettesse a todos os Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores, Chancelleres, e Ouvidores do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos todas as leis que se tem publicado nesta Capital, e ao diante se publicarem; e que, pelo que toca às Camaras se observe no que for applicavel a instrucção de 16 de Abril de 1806, dada para as do Reino, devendo receber os exemplares pelas suas rendas.

Deus guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1811— Conde de Aguiar— Sr. Governador e Capitão General da Bahia.



## N. 40. - BRAZIL, - EM 5 DE OUTUBRO DE 1811

Permitte a venda na Capitania da Bahia de bilhetes das loterias concedidas ao Theatro de S. João, desta Corte.

Illm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor attendendo ao que lhe representou Fernando José de Almeida, proprietario do Real Theatro de S. João desta Côrte, é servido que V. Ex. não ponha embaraço algum á venda dos bilhetes das loterias concedidas em beneficio do mesmo Theatro de que se acha ahi encarregado o negociante Francisco Bélens.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1811.— Conde de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



B 257

## N. 41. - BRAZIL. -EM 9 DE OUTUBRO DE 1811

Encarrega a Marcos Antonio Portugal da inspecção e direcção das peças de musica que se puzerem em scena nos theatros publicos desta corte.

Pedindo o decoro e a decencia que as peças de musica, que se puzerem em scena nos theatros publicos desta Corte nos dias em que o Principe Real Regente Nosso Senhor faz a honra de ir assistir, sejam executadas com a regularidade e boa ordem que são indispensaveis em taes occasiões; e concorrendo na pessoa de Vm. todas as circumstancias de intelligencia e prestimo, que se requerem para bem regular e reger semelhantes espectaculos; é o mesmo Senhor servido encarregar a Vm. esta inspecção e direcção na forma e maneira seguinte; 1.º A direcção e inspecção de Vm. terá tão sómente logar, pelo que respeita às peças de musica, que se destinarem para serem representadas na real presença de Sua Alteza Real. 2.º Não se poderá metter em scena nestas occasiões peça alguma de musica, que não seja escolhida e approvada por Vm. recebendo primeiramente as ordens de Sua Alteza Real para esse fim. 3.º Será tambem da intendencia de Vm. a distribuição dos caracteres, e a escolha dos musicos instrumentistas, para servirem nos referidos dias, sendo sempre dos mais habeis, que houverem, e pode Vm. com intelligencia do emprezario ou proprietario do theatro, despedir alguns dos existentes, que não estiverem nas circumstancias que se requerem, tomar outros, e ainda augmentar o numero, quando a composição da musica assim o exija. 4.º Procurar Vm. que os actores e instrumentistas façam aquelles ensaios, que necessarios forem, e que cumpram inviolavelmente com todas as suas obrigações, afim de que se façam as recitas com a possivel perfeição e ordem. 5.º Igualmente fica á vigilancia de Vm. de commum accordo com o emprezario ou proprietario do theatro, em fazer apromptar, na förma possivel, tudo o que possa conduzir para a decencia dos espectaculos que se houverem de recitar naquellas occasiões. v.º Será Vm. obrigado a assistir a todas as representações nos dias em que Sua Alteza Real for ao theatro para observar e providenciar algum descuido, que possa occorrer. 7.º E finalmente, acontecendo, que alguns dos empregados nos referidos theatros precise ser corrigido ou castigado pelas faltas que commetter nos referidos dias e ensaios, Vm. dará parte ao Visconde de Villa Nova da Rainha, para este dar as providencias que julgar opportunas, segundo as ordens que tiver recebido do mesmo Senhor a este respeito. O que participo a Vm. para que assim o tenha entendido e nesta conformidade o execute.

De us guarde a Vm. — Paço em 9 de Outubro de 1811. — Conde de Aguiar. — Sr. Marcos Antonio Portugal.

# N. 42.— BRAZIL — Em 12 de outubro de 1811

Resolve a duvida sobre a precedencia na entrada e lugar da casa do docel, em dias de cortejo, entre os Ministros da Relação e a oficialidade do Exercito, na Capitania da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.— Levei à augusta presença de Sua Alteza Real o officio de V. Ex. n. 22 em data de 4 de Junho passado, em que expõe circumstanciadamente que, tendo chovido copiosamente no dia 25 de Abril do corrente anno em que se celebram os annos da Princeza Nossa Senhora, e ordenando por este motivo que os soldados ficassem nos quarteis, e que a officialidade viesse ao cortejo como é costume, concorrendo ella ao mesmo tempo com os Ministros da Relação na sala desse Palacio, suscitavam estes a duvida da precedencia na entrada e logar da casa do docel, do que resultou decidir V. Ex. que naquella occasião se seguisse o estylo até então praticado, ao que a tropa se sujeitou da maneira a mais liberal e propria, promettendo-lhe V. Ex. comtudo que imploraria do mesmo Senhor a graça de se observar ahi a mesma Real Ordem, que em caso identico se expediu a Luiz de Vasconcellos e Souza, sendo Vice-Rei do Estado do Brazil.

Mereceu a real approvação o accordo com que V. Ex. se houve nesta materia, e o partido, que seguiu, de não alterar o que se tinha praticado a muitos annos pelos seus antecessores, não sendo motivo bastante o accidente da chuva para ser esbulhado o Corpo da Relação e da Camara da antiga posse, em que se acha de entrarem em dias tão festivos, como aquelle e outros, com precedencia na casa do docel.

Si o caso acontecido fosse identico ao que succedeu no tempo daquelle Vice-Rei, mandaria Sua Alteza Real observar o mesmo que se praticava nesta Capital; mas elle é differente, como V. Ex. verá do aviso da copia inclusa, dirigido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos ao mencionado Vice-Rei. Os Ministros da Relação do Rio de Janeiro pretenderam precedencia em semelhantes actos, que nunca tiveram, e de que não estavam de posse, e queriam innovar o estylo até então observado, o que obrigou ao Vice-Rei a fazer declarar na vespera dos felicissimos annos do Principe No so Senhor, que no cortejo daquelle faustissimo dia se havia de praticar o mesmo que no tempo dos seus antecessores; e dando conta por aquella Repartição do que havia occorrido, e das imprudentes vozes que em um destes cortejos se ouviu sahir do Corpo dos Ministros da Relação, ordenou Sua Magestade no referido aviso, além de outras precedencias, que se observasse a mesma pratica, e costume estabelecido desde o tempo dos sous antecessores.

A' vista pois do que acabo de ponderar, determina Sua Alteza Real que em semelhantes dias festivos se observe a pratica e estylo que V. Ex. achou introduzido, desde o tempo dos seus an-



32 DECISÕES

tecessores, conservando-se a Relação e a Camara na antiga posse em que estão, de entrarem com precedencia na casa do docel; e quando o tempo não permitta que os Regimentos saiam dos seus Quarteis, disponha V. Ex. as cousas de sorte que se evite encontrar-se a mesma hora a officialidade com os Ministros da Relação, mediando algum intervallo; fazendo-lhes V. Ex. saber que Sua Alteza Real prohibe positivamente que para o futuro se suscitem questões no Palacio, ou na casa do docel de V. Ex. sobre precedencia de logares nas occasiões de compri-

mento ou cortejos.

Quanto ao acontecimento no faustissimo dia 13 de Maio, depois de acabado o cortejo militar, e na occasião em que se ia recitar a oração gratulatoria da abertura da Bibliothca Publica, e que V. Ex. procurou evitar, deixando o logar do topo ao orador, escolhendo para si outro, foi a Sua Alteza Real muito desagradavel que alguns Ministros da Relação não assistissem áquelle acto, em que não devia haver precedencia, posto que se seguisse immediatamente ao cortejo, e autorisa a V. Ex. para que parecendo-lhe, mande chamar á sua presença aquelles Ministros que deixaram de assistir à oração, e os reprehenda severamente no seu real nome pela acção que praticaram, e falta de attenção e respeito que mostraram à pessoa de V. Ex. e muito particularmente em um dia tão solemne.

Com esta providencia espera Sua Alteza Real que para o futuro cesse outra qualquer questão de semelhante natureza, que não deve causar descontentamento à officialidade, pois se não trata de concessão de prerogativas e precedencias entre o corpo militar e o da magistratura, mas unicamente se mandar observar o estylo praticado ha muitos annos em semelhantes oc-

casiões.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1811.— Conde de Aguiar.—Sr. Governador e Capitão General da Bahia.



# N. 43. — GUERRA. — CONSELHO SUPREMO MILITAR 16 DE OUTUBRO DE 1811

Manda prohibir a proposta de Officiaes para os Corpos Milicianos, contra o disposto no Alvará de 17 de Dezembro de 1802.

Illm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor tendo consideração ao que lhe foi presente em Consulta do seu Conselho Supremo Militar datada em o 1º de Julho do corrente anno, sobre o requerimento dos Officiaes pagos dos Regimentos de Milicias da Capitania de S. Paulo; houve por bem,

por sua immediata e real Resolução de 9 de Outubro do dito anno, mandar prohibir absolutamente a todas as autoridades, o proporem Officiaes para os Corpos Milicianos contra o disposto no alvará de 17 de Dezembro de 1802, o que participo a V. Ex. para que fique observando restrictamente o que o referido alvará determina.

Deus guarde a V. Ex.— Secretaria do Conselho Supremo Militar, 16 de Outubro de 1811.—Pedro da Silva Telles.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...

#### $\sim\sim\sim\sim\sim$

# N. 44.—BRAZIL.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 12 de novembro de 1811

Faz concessão das salinas existentes no Cabo Frio entre o mar e a lagoa de Araruama.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Desembargador Ouvidor desta Comarca, que sendo-me presentes os requerimentos em que o Visconde de Villa Nova da Rainha, D. Manoel João Locio, Joaquim José de Souza Lobato e Luiz Antonio de Faria Souza Lobato, me pediam cada um duas salinas das que ha em Cabo Frio entre o mar e a Lagoa de Araruama: fui servido, por minha immediata resolução de 9 de Agosto do corrente, que a exemplo do que eu ja havia decidido a respeito dos baldios de Mourão, em Portugal, toda aquella restinga entre o mar e a lagoa, onde se produz e pode produzir o sal, seja dividida em talhos que admitta cada um delles o estabelecimento de uma marinha de tamanho ordinario, e que a cada um destes quatro pretendentes se dê a propriedade de dous destes talhos, por serem os primeiros que promovem este melhoramento, e os outros se deem tambem de propriedade devididamente a moradores da Cidade ou termo de Cabo Frio que tiverem posses bastantes para fazerem as despezas do preparo das mesmas Marinhas, para o que hajam de ser convocados por editaes, com a condição de as apromptarem dentro de dous annos, pena de se darem como devolutas a outros concurrentes que as peçam ; que sejam obrigados a estabelecer um Mestre de Marinha e alguns marroteiros que hajam de dirigir, e fazer os trabalhos e preparo dellas pela maneira que se pratica em Setuval, emquanto for applicavel ao local; que os terrenos sejam de natureza allodial e partivel em talhos mais pequenos, emquanto não prejudicar ao fabrico do sal, depois de que serão as marinhas individuas, e somente partiveis por estimação; e por 10 annos sejam isentos de dizimos, sizas e outros quaesquer tributos. Pelo que mando-vos que, indo pessoalmente a referida

Decisões de 1811

restinga com um Mestre de Marinhas, façais a dita divisão e demarcação na fórma que tenho resolvido, devendo ella conter-se entre 57 braças de testada, podendo ser menor nas divisões para os moradores, sendo necessario admittir maior numero de pretendentes. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 12 de Novembro de 1811. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Monsenhor Almeida.—Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvatho.



## N. 45.—BRAZIL.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1811

Sobre o sello das mercadorias nas Alfandegas.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato a Real Pessoa etc. Faço saber a Junta da Real Fazenda da Capitania de.., que sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que em algumas das Alfandegas do territorio do Brazil e Dominios Ultramarinos, se tem introduzido o singular estylo de por novo sello ou rebater o que trazem as mercadorias que entram, não obstante constar, pelo que as acompanha, que já pagaram os devidos direitos em outra Alfandega, e isto somente para o fim de se cobrar o emolumento concernente ao referido sello, a favor do proprietario do dito officio: foi servido ordenar, que em todas as Alfandegas onde houver tal abuso, fosse para logo extincto, commettendo outrosim ás Juntas da Fazenda, em cujo territorio ainda não exista toda a cautela e vigia sobre a sua introducção; e porque do uso do sello por impressão ou chumbo vasado, além de se retardar o expediente das partes, podem resultar avarias às fazendas finas no acto do sello: houve o mesmo Senhor por bem de resolver, que em todas as sobreditas Alfandegas se lhe substituisse o do sello por impressão. O que a dita Junta terá entendido e fará executar com as ordens necessarias pela parte que lhe disser respeito. Joaquim José da Costa a fez no Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1811. Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. -Conde de Aguiar.



# N. 46.—BRAZIL.—Em 19 de novembro de 1811

Determina que se tome a porção de terreno da praia entre as ruas de S. Pedro e dos Pescadores para edificação da Praça e Tribunal do Commercio.

Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor por consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado Brazil e Dominios Ultranarinos, que no terreno Fapraia, entre a rua de S. Pedro, e a dos Pescadores, podia fazersea a Praça do Commercio, que é tão necessaria nesta Côrte: for o mesmo Senhor servido por sua Real Resolução de 4 do corrente, conceder faculdade, para que no referido sitio se tome aquella porção que for precisa para se fazer a dita Praça, casa do Tribunal, e mais acommodações convenientes. O que V. S. fará presente no Conselho da Fazenda, para que assim fique entendende, fazendo demarcar o terreno de que se trata.

Deus guarde a V. S.—Paço em 19 de Novembro de 1811.—Conde de Aguiar.—Sr. Barão de Condeixa.



#### N. 47.—GUERRA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1811

Manda excluir a Capitania de Minas Geraes da Regia Resolução de Consulta de 9 de Outubro deste anno sobre o provimento dos postos milicianos.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo a execução do Alvará de 17 de Dezembro de 1802, no que respeita ao Provimento dos postos superiores de Milicias dos Corpos deste Estado do Brazil, e que pela Resolução de 9 de Outubro do presente anno, sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 1 de Julho, se mandou pôr em exacta observancia diametralmento opposto ao que Sua Alteza Real em Carta Régia de 13 de Maio de 1808, foi servido determinar relativamente à Capitania de Minas Geraes, emquanto por motivos peculiares ao estado das finanças da dita Capitania, e à guerra offensiva que mandou fazer aos barbaros Indios Botecudos, resolveu que não pudessem propor-se para occupar os ditos postos superiores de Milicias officiaes com vencimento de soldo. Manda agora Sua Alteza Real declarar ao Conselho Supremo Militar, que a Capitania de Minas Geraes, pelos motivos indicados na citado Carta Régia, deve ficar excluida das ordens circulares que o Conselho, em consequencia da Régia Resolução de 9 do mez pro-



ximo passado expedir aos Governadores e Capitães Generaes deste Estado, o que V. Ex. fará presente no Conselho para sua devida intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1811.—Conde de Linhares.— Sr. Governador das Armas desta Côrte.



## N. 48.—BRAZIL.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1811

Manda estabelecer a correspondencia positiva do Correio desta Côrte com a Villa de Barbacena.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Minstro Assistente ao Despacho do Gabinete, Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, Presidente do Real Erario e nelle logar Tenente immediato à Real Pessoa etc.: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas-Geraes, que, vendo-se no mesmo Real Erario a sua conta de 26 de Outubro do corrente anno, em que expunha a necessidade de haver uma correspondencia positiva de correio para a Villa de Barbacena, na forma da representação que lhe havia feito a Camara da mesma villa, e que por esta razão já tinha mandado apromptar as mallas competentes: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido approvar a deliberação que essa Junta tomou áquelle respeito, mandando expedir a necessaria participação ao Correio desta Côrte, para na mesma conformidade fazer a sobredita correspondencia, regulando-se quanto ao porte das cartas que se dirigirem à Villa mencionada, na forma da tabella que à mesma Junta enviou na sua conta. O que se participa à mesma Junta para sua intelligencia, e para que ordene à respectiva Camara a execução dessa correspondencia, de modo que se não prejudique a Real Fazenda na arrecadação dos competentes portes, por falta da necessaria segurança que deve haver no seu recebimento. João Rangel de Azeredo Coutinho a fez no Rio de Janeiro aos 26 de Novembro de 1811. Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. - Conde de Aquiar.

Tabella para a arrecadação dos portes do correio de Barbacena para esta Côrte e vice-versa, a que se refere a provisão acima.

| $\mathbf{D}$ e | carta | que             | pes    | $\mathbf{ar}$ |   | atė | 4  | oita | vas | <b>\$0</b> 80 |
|----------------|-------|-----------------|--------|---------------|---|-----|----|------|-----|---------------|
| >>             | >>    | <b>&gt;&gt;</b> | -<br>* | de            | 4 | até | 6  | >>   |     | \$120         |
|                | >     | >>              | *      | de            | 6 | até | 8  | >>   |     | \$160         |
| *              | *     |                 | >      | de            | 8 | atė | 10 | >>   | ,   | \$200         |

E assim se irá augmentando 40 réis de duas a duas oitavas até 32 oitavas, que deverão pagar por ellas 6\$400, e dahi para cima nada mais pese o que pesar. Rio de Janeiro 26 de Novembro de 1811. Antorio Marianno de Azevedo.

#### 

# N. 49.—GUERRA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1811

Declara que pelo facto de não estar o soldo dos militares sujeito a embação não ficam por isso desobrigados do pagamento de seus debitos.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado à augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor, a informação de V. Ex. datada de 🥺 do corrente, sobre o requerimento do negociante Inglez Roberto Maidem, o mesmo Senhor não obstante as reflexões que V. Ex. faz, fundadas na disposição do § 13 do Alvará de 21 de Outubro de 1763, para mostrar que o supplicante não pode haver a quantia de que é credor ao Coronel Joaquim Braamcamps Almeida Castello Branco por embargo dos seus soldos, é servido determinar que chamando V. Ex. à sua presença o dito Coronel, haja de tratar com elle sobre o modo de satisfazer, ou sega por meio de consignação ou por qualquer outro que V. Exapprovar, sendo certo que a immunidade de poder contrahi: dividas sem estar sujeito a pagal-as, pode dar logar a muitos abusos, e sendo além disso indecoroso, como V. Ex. não poderà deixar de reconhecer, que um Official que tem a honra de servir a sua Alteza Real, deixe de satisfazer os seus empenhos contrahidos em boa fé.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1811.— Conde de Linhares.— Sr. Governador das Armas desta Côrte.

#### ~~~**~~**~~~~

## N. 50.— GUERRA.— EM 13 DE DEZEMBRO DE 1811

Manda que as informações dos corpos sejam dadas annualmente, excepto as dos Officiaes addidos que devem ser trimensalmente, e declara que só se contam aos Officiaes os serviços feitos depois de 15 amos de idade.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio de V. Ex. de 23 de Julho do presente anno, com o qual remetteu as informações semestraes e mappas da Legião de Caçadores do 1º Regimento

de Linha dessa Cidade, e do de Artilharia, cumpre-me dizer a V. Ex. que Sua Alteza Real conformando-se com o parecer de V. Ex., approva que as ditas informações dos Corpos sejam dadas de anno em anno sómente, como se praticava em Portugal, pelas razões que V. Ex. aponta, devendo os Chefes dar as mesmas informações no mez de Janeiro, tanto ao Inspector Geral, como para serem remettidas a esta Secretaria de Estado. Pelo que respeita porém, aos Officiaes aggregados, ou addidos, parece conveniente que as informações sejam dadas pelo mesmo modo de tres em tres mezes, visto que entrando elles ordinariamente de novo nos Corpos, e devendo passar a occupar os postos effectivos logo que vaguem, faz-se necessario ter repetidas informações dessas circumstancias e serviço. Para maior clareza devem as informações vir ordenadas por classe e antiguidade, vindo em primeiro logar os Officiaes superiores effectivos; depois os Capitães effectivos, por suas antiguidades, e do mesmo modo seguindo até aos Sargentos e Cadetes; e ultimamente os Officiaes aggregados tambem por classes e antiguidades; tudo acompanhado de uma relação simplesmente dos nomes de todos os Officiaes, Sargentos e Cadetes, pela mesma ordem, indicando-se nella o numero em que tem o seu assento nas informações. Devo igualmente observar a V. Ex. para que o faça praticar, que no serviço total dos officiaes que as informações declararem somente devera contar-se, o que elles tiverem seito depois de 15 annos de idade, posto que antes tenham tido praça, excepto quando tenham obtido dispensa expressa por aviso regio com a clausula de se lhes contar o tempo anterior á dita idade, devendo neste caso apontar-se no aviso ás informações. Pelo que pertence às informações de alguns Regimentos de Milicias que V. Ex. tambem remetteu, Sua Alteza Real approva que ellas continuem a ser dadas da mesma forma, e de anno em anno, visto que ellas estão conforme às que se dão nesta Capitania do Rio de Janeiro. Quanto aos mappas assim dos Regimentos de Linha como de Milicias, determina Sua Alteza Real que elles sejam dados todos os mezes, tanto para esta Secretaria de Estado, como para o Inspector Geral. Por esta occasião ordena Sua Alteza Real que V. Ex. haja de remetter todos os annos a esta Secretaria de Estado informações de conducta, em tudo iguaes às dos corpos, daquelles Officiaes que existem nessa Capitania empregados em Ajudantes de Ordens, nos Governos das Fortalezas, em Majores, e Ajudantes de praças, e em quaesquer outros destinos, e até mesmo sem exercicio algum, no caso que o haja, afim de que por este meio possa o mesmo Senhor ter sempre um exacto conhecimento do numero, graduação e prestimo de todos os Officiaes dessa Capitania. O que tudo Sua Alteza Real manda participar a V. Ex. para a sua devida intelligencia e para que assim o execute.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1811.—Conde de Linhares.— Sr. Governador e Capitão General da Bahia.

 $\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim$ 

## N. 51. - GUERRA. - EM 14 DE DEZEMBRO DE 1811

Remette sementes de tabaco da Virginia e Maryland para serem distribuidas pslas diversas Capitanias.

Illm. e Exm. Sr.— O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter à Real Junta do Commercio Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e seus Dominios, as cópias inclusas de um officio do Encarregado de Negocios de Sua Alteza Real junto dos Estados Unidos da America e mais papeis relativos às sementes de tabaco de Virginia e Maryland, remettidos pelo mesmo Encarregado de Negocios, e que acompanham este aviso, deutro de uma caixinha declarando as ditas cópias, a maneira porque deverá fazer-se a sementeira do referido tabaco; é Sua Alteza Real servido, que a Junta faça distribuir estas sementes pelas diversas Capitanias deste Estado, e particularmente pelas de Minas Geraes, Bahia, Rio Grande do Sul e outras, em que pareça mais propria promover este importante ramo de cultura, fazendo as necessarias recommendações para que se façam estas sementeiras com todo o cuidado e desvelo. O que V. Ex. fara constar na Junta para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio de Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1811.— Conde de Linhares.— Sr. Conde de Aguiar.

